RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:50 hs. Em: 03/10/2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 552/2019
(Do Vereador Janderson Brito - PSDB)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 03 / 10 / 2019
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal**, solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que **"Dispõe INTITUI NO ÂMBITO DA SAÚDE MUNICIPAL DE CABEDELO/PB O PROGRAMA DE QUALIDADE DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE – PMAQ, PREVISTO NAS PORTARIAS Nº 1.654/2011, 261/2013 E AS PORTARIAS VINCULADAS AO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL – ESB, NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMILIA E ATENÇÃO BÁSICA – NASF AB E CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, nos termos das justificativas e minuta em anexo e dado ao interesse público da medida.

JUSTIFICATIVA

O pedido mediante "requerimento" justifica-se, haja vista que a iniciativa da matéria que trata sobre os "serviços públicos", **mediante lei**, é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme preconizado no inciso II, do art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

Plenário "Luiz de Góes", em 03 de outubro de 2019.

JANDERSON BRITO
Vereador - PSDB

EXPEDIDO
Ofício nº 965 / 2019
Em: 04 / 10 / 19
VISTO

Minuta de Lei nº _____/2019

INSTITUI NO ÂMBITO DA SAÚDE MUNICIPAL DE CABEDELO/PB O PROGRAMA DE QUALIDADE DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE – PMAQ, PREVISTO NAS PORTARIAS N.º 1.654/11, 261/2013 E AS POSTERIORES VINCULADAS AO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL – ESB, NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO BÁSICA – NASF AB E CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cabedelo, na Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Cabedelo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar o pagamento do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade – PMAQ aos servidores municipais de saúde submetidos ao regime jurídico próprio, bem como aos contratados, que tenham aderido ao referido Programa, no seu referido ciclo.

§1º Para efeitos desta Lei, farão jus ao incentivo financeiro, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável (PBA Variável) previsto no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), conforme atos normativos vigentes na Portaria n.º 1.654/11 que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde e o Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde através da Portaria nº 261/2013 que institui no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal o Programa Nacional de Melhoria, Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas – PMAQ – CEO, assegurando também todas as portarias posteriores vinculadas aos programas. Fica o mesmo repassado através de prêmio para todos os servidores no Município em exercício de suas funções nas Estratégias de Saúde da Família – ESF, Estratégia de Saúde Bucal – ESF, Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica – NASF/AB e Centro de Especialidades Odontológicas – CEO.

I – Fica como política de seguimento para a Atenção Básica ao referido programa a Portaria nº 2436/2017 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e portarias posteriores;
II – Fica como política de seguimento para a Atenção Especializada a Portaria nº 599/2006 que define a implantação das Especialidades Odontológicas e de Laboratórios regionais de Próteses e portarias posteriores.

§2º O incentivo financeiro de que trata o caput deste artigo será repassado com recursos decorrentes exclusivamente do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade – PMAQ, condicionado ao preenchimento de metas previstas nas Portarias de adesão ao programa de novas equipes, como a certificação das equipes existentes, mediante as metas supracitadas, a adesão a ata de reunião e o termo de compromisso da equipe.

§3º O ente Municipal ficará desobrigado do pagamento referente ao Prêmio caso o PMAQ-AB e o PMAQ-CEO do Ministério da Saúde sejam extintos ou não repassados.

§4º O reajuste do incentivo financeiro previsto no PMAQ-AB/PMAQ-CEO dependerá exclusivamente das determinações do Ministério da Saúde e da disponibilidade orçamentária dos recursos federais repassados pela União.

§5º Caso haja alterações na legislação do programa e possibilidade de outros serviços de saúde aderirem ao PMAQ-AB/PMAQ-CEO, fica a Comissão do PMAQ responsável pela elaboração do texto para posterior alteração-regulamentação pelos órgãos competentes ou formalização de portaria complementar estabelecendo critérios, em conformidade com a legislação em vigor.

I – Fará jus ao Programa de Qualidade e Inovação/PMAQ profissionais que desempenharam suas funções em um período mínimo de 12 (doze) meses, a contar da avaliação inicial ao Programa, no âmbito do referido ciclo, na ESF, ESB, NASF/AB e CEO;
II – Fará jus ao Programa de Qualidade e Inovação/PMAQ os profissionais que estiverem de férias, licença maternidade e licença saúde, por ate 06 (seis) meses;
III – Não fará jus nos casos de equipe com desempenho desclassificatório na certificação do PMAQ a partir do 4ª ciclo;
IV – Não fará jus ao Programa de Qualidade e Inovação/PMAQ o profissional afastado por justa causa ficando o valor correspondente dividido apenas entre os trabalhadores da equipe da qual fez parte;
V – O profissional médico do projeto Mais Médicos para o Brasil não fará jus ao prêmio, justificando a Portaria Interministerial nº 1369/2013 que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil no seu artigo 25. É vedado ao médico participante do Projeto receber valores ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atividades no Projeto, diversas daqueles previstas para o Projeto;
VI – O médico de saúde da família e comunidade fará jus ao prêmio desde que seja vinculado a adesão da Secretaria Municipal de Saúde/Instituição e no período que estiver no âmbito do trabalho;
VII – Não fará jus ao prêmio estagiários, pesquisadores e profissionais de residências multiprofissionais, como também profissionais do Programa de Valorização da Atenção Básica – PROVAB;
VIII – Fará jus ao prêmio retroativo todos os profissionais vinculados as equipes aderidas e/ou recontratualizadas e gestores, desde que ainda estejam prestando serviços na Atenção Básica (Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal, Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica – NASF AB, Gestão) e no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO para o PMAQ – CEO, caso tenham assinado a ata de reunião do referido ciclo, destinando os valores

referentes ao ciclo I (Atenção Básica) para a estrutura de equipamentos da Atenção Básica, priorizando as que fizerem parte do referido ciclo;
IX – O prêmio aos profissionais está vinculado à carga horária exercida no seu processo de trabalho, comprovado pela frequência mensal, ficando o restante para rateio da equipe;
X – Os profissionais que se negarem a fornecer dados relacionados ao âmbito do trabalho em período solicitado pela gestão municipal não fará jus ao prêmio, podendo a Gestão Municipal, através de documentos comprobatórios, repassar apenas aos que cumprirem tal solicitação, ficando assim o rateio para o restante da equipe;
XI – O valor do prêmio será realizado pelo desempenho da equipe conforme certificação do Ministério da Saúde, porém a gestão municipal, através de avaliação do processo geral de trabalho, seguindo as portarias supracitadas, com o monitoramento da Comissão do PMAQ, poderá, em casos específicos individuais, suspender e até mesmo não repassar o prêmio ao referido profissional, caso o(s) mesmo(s) não estiver seguindo normativas da Política Nacional de Atenção Básica e CEO, ficando o restante para o rateio da equipe;
XII – A gestão municipal possui a total governabilidade de suspender/cancelar o repasse do recurso ao(s) profissional(is) que descumprirem assiduidade e pontualidade de forma permanente ao âmbito do trabalho comprovando, através da folha de frequência, tal descumprimento, ficando assim o restante como rateio para a equipe;
XIII – A equipe não poderá ser punida se a gestão municipal não estiver cumprindo com a parte dela na avaliação.

Art. 2º. Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB por equipe, em decorrência da adesão ao Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica e do posterior alcance das metas previstas na Portaria do Ministério da Saúde nº 1654/11, referente ao ciclo inicial do programa, combinado com as portarias posteriores e do PMAQ-CEO, em decorrência do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas previstas na Portaria nº 261/2013, ou outras que vierem a sucedê-las, o montante recebido será destinado da seguinte forma:

§1º Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal:

I – 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde, para ampliação na estruturação da Atenção Básica de Saúde e Saúde Bucal, aquisição de equipamentos permanentes e em educação permanente, custeio e investimentos na Atenção Básica;
II – 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados a configuração mínima das Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e NASF.

a) Considerando 100% (cem por cento) do valor de referência destinado aos servidores, o valor será rateado pelo número de profissionais que compõem a equipe, subscrevendo: 100% (cem por cento) divididos em partes iguais para os profissionais de nível superior (médicos, dentistas, enfermeiros, nutricionistas e NASF), para nível técnico (técnico de enfermagem, auxiliar de saúde bucal e agentes comunitários de saúde) e para o apoio (recepcionistas, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de farmácia).

§2º PMA2 – CEO: Centro de Especialidades Odontológicas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde, para aplicação na estruturação da Atenção dos Centros de Especialidades Odontológicas – CEO, no custeio e investimento, aquisição de equipamentos, insumos e investimentos em educação permanente;
II – 75% (setenta e cinco por cento) serão rateados com os servidores da equipe do CEO.

a) Considerando 100% (cem por cento) do valor de referência destinado aos servidores, o valor será rateado pelo número de profissionais que compõem a equipe, subscrevendo: 100% (cem por cento) divididos em partes iguais para os profissionais de nível superior (cirurgiões-dentistas), profissionais de nível médio (auxiliares de saúde bucal) e para os profissionais de apoio (recepcionista, auxiliar de serviços gerais).

Art. 3º. O incentivo financeiro de que trata esta lei, será repassado com os valores provenientes do Ministério da Saúde conforme Portaria do referido ciclo.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde abrirá conta específica para serem feitos os depósitos referentes ao pagamento do prêmio aos profissionais, quando repassados pelo Ministério da Saúde, devendo os mesmos serem aplicados conforme a legislação em vigor.

Art. 4º. O incentivo financeiro que trata dos valores correspondentes aos percentuais do Prêmio de Qualidade e Inovação PMAQ-AB e PMAQ-CEO será pago semestralmente aos servidores ocupantes dos cargos definidos no artigo 2º, §1º, §2º e §3º desta Lei, no mês subsequente ao repasse por parte do Governo Federal ao Município.

Art. 5º. O incentivo financeiro de que trata esta Lei, não será computado para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens, e nem se incorporarão aos vencimentos para fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão, e em nenhuma hipótese incorporará ao salário do servidor, sendo sua natureza jurídica estritamente indenizatória.

§1º Pela natureza jurídica indenizatória do Prêmio PMAQ, sobre ele incidirá descontos fiscais nos termos da legislação vigente, não incidindo descontos de natureza previdenciária;

§2º O pagamento será efetuado em folha de pagamento dos servidores, incidindo apenas as obrigações tributárias vigentes.

Art. 6º. Fica designada a Comissão Municipal do PMAQ através da adesão voluntária profissional, regida pela Secretaria Municipal de Saúde, para transcorrer na elaboração, monitoramento e intervenção do PMAQ, composta por 16 (dezesseis) membros, capitaneada pela Diretora da Divisão da Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde a qual será responsável em conjunto com os outros membros pelo acompanhamento do repasse dos recursos financeiros e tratativas pertinentes ao programa e a esta Lei, sem ônus aos cofres públicos para o exercício da função, composta por:

I – 02 (dois) membros representantes da Secretaria de Saúde – Atenção Básica;
II – 02 (dois) profissionais médicos;
III – 02 (dois) profissionais agentes comunitários de saúde – ACS;

IV – 02 (dois) profissionais nutricionistas;
V – 02 (dois) profissionais de enfermagem;
VI – 02 (dois) profissionais técnico de enfermagem;
VII – 02 (dois) profissionais de odontologia;
VIII – 02 (dois) profissionais do CEO;
IX – 06 (seis) profissionais do apoio;
X – 02 (dois) profissionais do NASF.

Art. 7º. Fica determinado que a Comissão Municipal do PMAQ tem total governabilidade para elaboração, monitoramento e avaliação do programa, porém a execução e ordenação fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde em nome do gestor maior.

Art. 8º. Fica determinado que os casos omissos passarão pelo crivo da Comissão do PMAQ, para avaliação e encaminhamento.

Art. 9º Fica determinado que qualquer troca de membro da Comissão deverá ser homologada na ata da Comissão e informada ao Conselho Municipal de Saúde, podendo ser apenas por outro membro da mesma categoria e definido pela mesma.

Art. 10º. A Comissão Municipal do PMAQ pactuará datas das reuniões ordinárias e extraordinárias, podendo participar das mesmas ouvintes e titulares, sendo permitido a apenas um representante por categoria.

I – Para os ouvintes participantes das reuniões não será dado o direito a deliberação de voto e sim apenas a fala;
II – Fica determinado como quórum da reunião para deliberação de voto 40% (quarenta por cento) ou mais dos participantes.

Art. 11. Deve ser garantido a transparência na prestação dos valores recebido pelo Município referente ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade – PMAQ, bem como os pagos a cada servidor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Janderson Brito
Vereador - PSDB